



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10880.903436/2009-94  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **1003-001.941 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 06 de outubro de 2020  
**Recorrente** UV PACK COMERCIO E SERVIÇOS DE ACABAMENTOS  
GRAFICOS EIRELI  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)**

Ano-calendário: 2004

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. VEROSSIMILHANÇA NAS ALEGAÇÕES DO CONTRIBUINTE. REANÁLISE PELA DRF EM RAZÃO DE NOVOS DOCUMENTOS.

Os documentos fiscais apresentados fazem prova em favor do contribuinte, visto que demonstram a verossimilhança das alegações desse e, portanto, demandam a necessidade de nova verificação por parte da DRF para fins de analisar a liquidez e certeza do crédito tributário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, tendo em vista a verossimilhança nas alegações da Recorrente, para reconhecimento da necessidade de reanálise do crédito tributário pela unidade de origem, em razão dos documentos apresentados no recurso, mas sem homologar a compensação por ausência de análise do mérito, com o consequente retorno dos autos DRF que jurisdiciona a contribuinte para continuação da verificação da existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado no Per/DComp

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Bárbara Santos Guedes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Bárbara Santos Guedes, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça, Wilson Kazumi Nakayama, Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 1003-001.941 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 10880.903436/2009-94

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de nº 14-55.659, de 27 de novembro de 2014, da 6ª Turma da DRJ/RPO, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da contribuinte, não reconhecendo do direito creditório pleiteado.

A Recorrente apresentou Per/Dcomp de nº 41872.52040.260205.1.3.02-4001, declarando a compensação de débitos próprios, com créditos de saldo negativo de IRPJ do ano calendário de 2004 (exercício 2005), no valor original de R\$ 37.678,20 (e-fls. 02 a 7). Em razão do crédito de saldo negativo de IRPJ exercício de 2005, outras duas Per/Dcomp foram enviadas compensando débitos próprios- Per/Dcomp n.ºs 28302.98841.040305.1.3.02-9898 e 06230.52237.150305.13.02-0145 (e-fls. 08 a 15).

Aos 08/02/2007, a contribuinte recebeu o Termo de Intimação nº 673140564 em relação às informações discrepantes referente ao saldo negativo informado no Per/Dcomp e aquele apontado na DIPJ e declarados em DCTF e intimava aquela a retificar a DIPJ ou apresentar Per/Dcomp retificadora, indicando o valor do saldo negativo correto (e-fls. 16 a 18).

A Contribuinte, ora Recorrente, não se manifestou nos autos.

A Autoridade administrativa, em razão do silêncio da Recorrente, emitiu o Despacho Decisório nº de rastreamento 816125053, em 19/01/2009, não homologando as declarações de compensação enviadas, sob o fundamento de que não foi possível confirmar a apuração do crédito de saldo negativo, pois o informado na DIPJ não correspondia ao valor do saldo negativo descrito no Per/Dcomp (e-fl. 29).

A Recorrente apresentou manifestação de inconformidade defendendo que cometeu um erro no preenchimento do Per/Dcomp nº 41872.52040.260205.1.3.02-4001, pois preencheu o valor do saldo negativo errado, sendo o saldo negativo correto aquele descrito na DIPJ, no importe de R\$ 22.537,31 (e-fls. 24 a 28).

A 6ª Turma da DRJ/RPO julgou a manifestação de inconformidade improcedente e não reconheceu o direito creditório pleiteado, sob o fundamento de impossibilidade de retificação da DCOMP e por ausência de provas para demonstrar o valor real do saldo negativo, conforme ementa abaixo:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA – IRPJ

Exercício: 2005

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

DCOMP. SALDO NEGATIVO.

A mera alegação da existência do crédito, desacompanhada de elementos cabais de prova quanto aos motivos determinantes das alterações nos valores declarados originalmente por intermédio de DIPJ.

## Manifestação de Inconformidade Improcedente

## Direito Creditório Não Reconhecido

A contribuinte foi intimada do acórdão proferido pela DRJ no dia 28/09/2015, conforme Termo de Abertura de Documento às e-fls. 71 e 72 e apresentou Recurso Voluntário aos 26/10/2015 (e-fl. 73 e 74 a 85).

Em suas razões de recorrer, a Contribuinte, em breve síntese, defende as preliminares de nulidade do despacho decisório, alegando que a descrição e o fundamento do despacho decisório não permitem a identificação da glosa, cerceando o direito de defesa. E também a preliminar de nulidade da Decisão da DRJ, aduzindo que o saldo negativo informado na DIPJ poderia ser utilizado, haja vista não ter havido retificação da declaração após emissão de despacho decisório e também foi omissa em relação às provas carreadas aos autos.

Em relação ao mérito, reitera a manifestação de inconformidade quanto à existência de erro no preenchimento da Per/Dcomp e aponta como correto o saldo negativo constante na DIPJ 2005 no valor de R\$ 22.537,31. A Recorrente juntou ao recurso voluntário os Livros Razão e Diário (e-fls. 96 a 190).

Ao final, requereu a anulação do Despacho Decisório e da decisão da DRJ/POR e o reconhecimento do direito creditório pleiteado.

Em 14/11/2012, a Recorrente protocolou pedido de desistência parcial do recurso em relação ao débito, código 6912, período de apuração 02/2005, no valor original de R\$ 8.109,63, compensado nestes autos (processo de cobrança n.º 10880.907.403/2009-13), em razão de adesão ao PERT.

À fl. 201, através de Despacho de Encaminhamento, a DRF informa que, em razão da adesão parcial ao PERT, os débitos do processo de cobrança n.º 10880.907.403/2009-13 foram desmembrados para o processo n.º 16143.720005/2018-03 e encaminhado para parcelamento,

É o Relatório.

**Voto**

Conselheiro Bárbara Santos Guedes, Relator.

O recurso é tempestivo e cumpre com os demais requisitos legais de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento e passo a apreciar.

**DAS PRELIMINARES**

A Recorrente defende a nulidade do despacho decisório, sob o fundamento de que a descrição dos motivos que levaram a glosa do crédito pleiteado não estavam compreensíveis, cerceando o direito de defesa.

Não assiste razão a Recorrente. Cumpre esclarecer que, em 08/02/2007, a contribuinte recebeu o Termo de Intimação n.º 673140564, esclarecendo exatamente as incorreções no tocante ao saldo negativo informado no Per/Dcomp e aquele apontado na DIPJ e declarados em DCTF e intimava a Recorrente para retificar a DIPJ ou apresentar Per/Dcomp retificadora, indicando o valor do saldo negativo correto (e-fls. 16 a 18).

A Recorrente, embora tivesse conhecimento de que o valor do saldo negativo informado na PER/Dcomp era diferente daquele descrito na DIPJ, manteve-se inerte.

Logo, improcede a alegação de dificuldade de identificar o motivo da não homologação das compensações.

Outrossim, em relação ao Despacho Decisório, esse é bastante claro quando descreve os motivos que levaram ao indeferimento, vide trecho do mesmo:

### 3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado, não foi possível confirmar a apuração do crédito, pois o valor informado na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) não corresponde ao valor do saldo negativo informado no PER/DCOMP. Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 37.678,20. Valor do saldo negativo informado na DIPJ: R\$ 22.537,31.

Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada nos seguintes PER/DCOMP: 41872.52040.260205.1.3.02-4001 28302.98841.040305.1.3.02-9898 06230.52237.150305.1.3.02-0145. Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/01/2009.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
38.273,27	7.654,64	20.062,71

Para verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço [www.receita.fazenda.gov.br](http://www.receita.fazenda.gov.br), na opção Serviços ou através de certificação digital na opção e-CAC, assunto PER/DCOMP Despacho Decisório.  
Enquadramento Legal: Parágrafo 1º do art. 6º e art. 28 da Lei 9.430, de 1996. Art. 5º da IN SRF 600, de 2005. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Está bem claro na descrição que a não homologação se deu em razão de incompatibilidade das declarações (DIPJ e Per/Dcomp), apontando inclusive o valor descrito no Per/Dcomp daquele informado na DIPJ.

Logo, improcedem as alegações de dificuldade de identificar os motivos e fundamentos que foram motivadores para a não homologação das compensações.

Ademais, o ato foi expedido por autoridade competente e nos moldes que determina a legislação.

Considerando o exposto, rejeito a preliminar de nulidade do despacho decisório.

Ainda preliminarmente, a Recorrente alegou a nulidade do despacho decisório por dois aspectos principais: (i) ausência de análise das provas apresentadas e (ii) que o saldo negativo identificado na DIPJ poderia ser utilizado, declarando a homologação parcial.

Essa preliminar, entendo, confunde-se com o mérito, em verdade a Recorrente se insurge em relação aos fundamentos da decisão da DRJ, contudo tais fatos por si sós não geram a nulidade da decisão, explico.

Quanto à suposta ausência de análise das provas, ainda que a DIPJ tenha sido enviada antes do Despacho Decisório, é digno registrar que a DRJ no r. acórdão, por haver incompatibilidade entre o valor declarado em Per/Dcomp e o valor do saldo negativo informado na DIPJ, entendeu haver dúvida em relação ao valor do saldo negativo real. Esse também foi o entendimento da DRF e, por conseguinte, não homologaram a compensação.

O acórdão recorrido ainda deixa claro que, para o Ilmo. Relator de primeira instância, havendo erro no preenchimento do Per/Dcomp, sem a devida retificação em tempo hábil, não poderia ele aceitar o erro.

Vê-se tratar de mérito, da postura mais legalista adotada pela turma da DRJ, mas que não geram nulidade. A decisão esta fundamentada e bastante clara, tanto que foi possível à Recorrente defender-se plenamente em relação a esse fundamento.

Ademais, quanto à alegação do não reconhecimento do saldo negativo ainda que parcial, esse fundamento é decorrente da impossibilidade, no entendimento do Relator da DRJ, de identificar o saldo negativo que estaria correto.

É importante deixar claro que a DIPJ é um instrumento de informação, não faz confissão de dívida e, portanto, não pode ser a única informação a ser considerada quando há dúvidas em relação ao valor do crédito, porque não é um instrumento hábil para exigência de crédito tributário nela informado. **Vide Súmula CARF n.º 92.**

Outrossim, a compreensão de tal fato levou à Recorrente a colacionar, através do seu recurso voluntário, os seus Livros Razão e Diário para demonstrar a correção do valor do saldo negativo informado na DIPJ, demonstrando não ter havido qualquer vício na decisão da DRJ que levasse a anulação dessa, nem há a demonstração de ter a Recorrente enfrentado qualquer dificuldade para se contrapor ao r. acórdão, que levasse ao cerceamento do direito de defesa. Está claro que a Recorrente se insurge contra o próprio mérito nessa preliminar.

Isto posto, rejeito a preliminar de nulidade da decisão da DRJ.

#### DO MÉRITO

O presente processo trata de Per/Dcomp apresentada pela Recorrente, nos quais pretende a compensação de créditos de Saldo Negativo de IRPJ do ano calendário de 2004 (exercício 2005), com débitos próprios do sujeito passivo.

A DRF não homologou a compensação porque não conseguiu identificar o valor correto do saldo negativo, em razão de divergências entre o valor declarado na DIPJ com aquele informado no Per/Dcomp.

A Recorrente, na manifestação de inconformidade, declarou ter errado no preenchimento do saldo negativo do Per/Dcomp e afirmou ser o saldo negativo correto aquele informado na DIPJ.

A DRJ, ao julgar a defesa apresentada, tomou o mesmo sentido da DRF e declarou haver dúvidas em relação ao valor do saldo negativo de IRPJ de 2004 e insuficiência de provas para análise do valor do saldo correto.

Em recurso voluntário, a Recorrente reiterou ser o crédito de saldo negativo aquele declarado através da DIPJ e juntou aos autos o Livro Razão e o Diário do respectivo período de apuração.

Conforme antecipado no tópico das preliminares acima, a DIPJ, desde o ano-calendário de 1999, tem caráter meramente informativo, isto é, as informações nela prestadas

não configuram confissão de dívida - a Instrução Normativa n.º 127, de 30 de outubro de 1998, que extinguiu, em seu art. 6.º, inciso I, a DIRPJ – Declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica e instituiu, em seu art. 1.º, a DIPJ – Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica, deixou de fazer referência à confissão de tributos ou contribuições a pagar. Assim, embora a DIPJ seja um documento importante, de fato não comprova as alegações da Recorrente por se tratar de mera declaração sem efeitos de confissão de dívidas, tendo, pois, efeitos meramente informativos, os quais não são suficientes para exigência de crédito tributário.

Esse é também o entendimento do CARF, conforme a Súmula CARF n.º 92: *A DIPJ, desde a sua instituição, não constitui confissão de dívida, nem instrumento hábil e suficiente para a exigência de crédito tributário nela informado.*

Isto posto, havendo dúvidas, é imprescindível a apresentação de documentação contábil e fiscal por parte da empresa para dirimir quaisquer dúvidas em relação à liquidez e certeza do crédito tributário pleiteado. A comprovação, portanto, é condição para admissão da retificação da Declaração realizada regularmente.

A determinação de apresentar os documentos comprobatórios da identificação de crédito é uma determinação legal, conforme determina o art. 147 da Lei n.º 5.172/1966.

Conforme determinam os §§ 1.º e 3.º do art. 9.º do Decreto-Lei n.º 1.598, de 26 de dezembro de 1977, a escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do sujeito passivo dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais, exceto nos casos em que a lei, por disposição especial, atribua a ele o ônus da prova de fatos registrados na sua escrituração.

A Recorrente, através do recurso voluntário, juntou aos autos os Livros Razão e Diário (e-fls. 96 a 190), a fim de demonstrar a existência e correção do crédito tributário pleiteado.

A Declaração de Compensação é um processo que visa restituir quantias pagas a título de tributos ou contribuições que são administrados pela Receita Federal do Brasil, que foram recolhidos indevidamente ou ainda, quando o valor pago é maior do que aquele realmente devido. Ela é uma das formas de extinção do crédito tributário, previsto na legislação fiscal federal.

É importante observar que os diplomas normativos de regências da matéria, quais sejam o art. 170 do Código Tributário Nacional e o art. 74 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, deixam clara a necessidade da existência de direito creditório líquido e certo no momento da apresentação do Per/DComp, hipótese em que o débito confessado encontrar-se-ia extinto sob condição resolutória da ulterior homologação.

A decisão da DRJ, porém, estava fundamentada, primordialmente, na ausência de comprovação quanto ao valor correto do crédito saldo negativo de IRPJ, visto divergências entre a DIPJ, DCTF e Per/Dcomp. A Recorrente, por sua vez, acostou aos autos novos documentos que entente ser suficientes para comprovar suas alegações.

Primeiramente, importante destacar que, no caso de erro de fato no preenchimento de declaração, uma vez juntado aos autos elementos probatórios hábeis, acompanhados de documentos contábeis, para comprovar o direito alegado, o equívoco no preenchimento da

Per/Dcomp, não pode figurar como óbice a impedir nova análise do direito creditório vindicado (Parecer Normativo Cosit n.º 2, de 28 de agosto de 2015).

Os Livros Razão e Diário, juntamente com a DIPJ e a DCTF, faz prova a favor da contribuinte, visto que os mesmos preenchem os requisitos legais e, de fato, corroboram com as informações prestadas nas peças de defesa.

No tocante à apresentação de novos documentos no recurso voluntário, entendo que não há óbice para a sua apresentação. Isso porque a apresentação da prova documental em momento processual posterior é possível desde que fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior, refira-se a fato ou a direito superveniente ou se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. O julgador orientando-se pelo princípio da verdade material na apreciação da prova, deve formar livremente sua convicção mediante a persuasão racional decidindo com base nos elementos existentes no processo e nos meios de prova em direito admitidos ainda que apresentados em sede recursal com o escopo de confrontar a motivação constante nos atos administrativos em que foi afastada a possibilidade de homologação da compensação dos débitos, porque não foi comprovado o erro material (art. 170 do Código Tributário Nacional e art. 15, art. 16, art. 18 e art. 29 do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972).

Diante disso, entendo que a juntada de prova nesse momento processual é possível e defiro a juntada dos documentos.

A partir dos documentos juntados ao processo, entendo ser necessário que a Unidade de Origem confirme as parcelas que compõem o crédito (IRRF - R\$ 25.731,44 e as estimativas compensadas de R\$ 311.494,01) informadas na DIPJ. Esse foi o saldo negativo de IRPJ considerado, porque a Recorrente alegou erro no preenchimento no PER/DCOMP. Tal análise é importante porque não foi feito o batimento eletrônico pelo fato de o sistema encontrar divergência entre as informações da DIPJ e do Per/Dcomp. Há que se ressaltar que não há DCTF juntada aos autos

Por todo o exposto, considerando a verossimilhança nas alegações da Recorrente, entendo que o processo deve retornar à DRF de origem para que essa aceite e analise os documentos apresentados pela Recorrente no recurso voluntário, e, havendo necessidade de quaisquer outros esclarecimentos, que seja a contribuinte intimada para apresentar documentos outros que a autoridade administrativa achar necessários para continuação da análise da liquidez e certeza do crédito.

Importante deixar claro que não se trata de emissão de novo despacho decisório, mas apenas a continuação da análise de liquidez e certeza do crédito tributário, considerando que os documentos contábeis só foram colacionados através do recurso voluntário.

Cumprе registrar, inclusive, que, enquanto a Recorrente não for cientificada de uma nova decisão quanto ao mérito de sua compensação, os débitos compensados permanecem com a exigibilidade suspensa, por não se verificar decisão definitiva acerca de seus procedimentos. E, caso tal decisão não resulte na homologação total das compensações promovidas, deve ser possibilitada a discussão do mérito da compensação nas duas instâncias administrativas de julgamento, conforme o rito processual do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972 (§ 11 do art. 74 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996).

Por todo o exposto, voto por rejeitar as preliminares e, no mérito, em dar provimento em parte ao Recurso Voluntário, tendo em vista a verossimilhança nas alegações da Recorrente, para reconhecimento da necessidade reanálise do crédito tributário pela unidade de origem, em razão dos documentos apresentados no recurso, mas sem homologar a compensação por ausência de análise do mérito, com o conseqüente retorno dos autos DRF que jurisdiciona a contribuinte para continuação da verificação da existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado no Per/DComp.

(documento assinado digitalmente)

Bárbara Santos Guedes